AgRg na PETIÇÃO Nº 15.309 - DF (2022/0244394-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M A B A
ADVOGADOS	:	NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532 GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422 THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069 BEATRIZ COSTA SANTIAGO LIMA - RJ228888
AGRAVADO	:	M P F
INTERES.	:	E A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO À "LIBERAÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES DEPOSITADAS NA CONTA" BANCÁRIA DO AGRAVANTE. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA DECISÃO AGRAVADA, PROFERIDA NA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL 84/DF. CONSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO, DO AGRAVO INTERNO. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE NA DECISÃO PROLATADA NA CAUINOMCRIM 84/DF NÃO FORAM DECRETADOS O BLOQUEIO E A INDISPONIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES DO AGRAVANTE. PRETENSÃO AO ACESSO AOS AUTOS DA CAUINOMCRIM 84/DF. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. "DILIGÊNCIAS AINDA EM ANDAMENTO NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 14." (STF, RCL 22062 AGR). CONSEQUENTE INDEFERIMENTO, POR ORA, DO PEDIDO DE ACESSO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE, E, NELA, NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.309 - DF (2022/0244394-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Marco Antônio Barbosa de Alencar interpôs agravo interno da decisão (e-STJ fls. 1-3) na qual esta Relatora indeferiu, por ora, o acesso da defesa aos autos da Cautelar Inominada Criminal 84/DF, em curso neste Gabinete.

O agravante afirma que foi cientificado pelo Banco Itaú, onde mantém conta corrente, da existência de constrição patrimonial de seus ativos financeiros até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ordem desta Relatora. Assevera que "a ordem constritiva, já implementada, pelo menos em parte, sobre recursos depositados na conta do agravante". Argumenta que "[m]uito embora possam existir diligências em curso, como suscitado na decisão agravada, é certo, por outro lado, que parte delas já foi concluída, inclusive com a efetiva constrição de valores na conta bancária do agravante, a exemplo da remuneração que percebe, mensalmente, por ser Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro." Obtempera que "[n]ão se sabe [...] a que título a remuneração do agravante foi atingida, em providência já cumprida, definitivamente implementada e sobre a qual inexiste, portanto, risco de que venha a se tornar ineficaz, como apontado na decisão agravada, para o efeito de se indeferir o requerimento da defesa." Afirma que a medida constritiva recaiu sobre montante proveniente de sua única fonte de renda e que o valor bloqueado é utilizado no pagamento de seus gastos ordinários com alimentação, com seu plano de saúde e com seus empregados domésticos, além de outras despesas.

Roga, assim, "a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito formulado por Marco Antônio Barbosa de Alencar, para o efeito de que seja concedido à defesa acesso aos autos da presente medida cautelar, ao menos em relação à parte já efetivamente cumprida, como sucede, induvidosamente, quanto aos valores bloqueados em sua conta bancária."

Requer, ainda, "a liberação das verbas alimentares depositadas na conta n.º 05018-3, agência n.º 3008, do Banco Itaú, recebidas pelo agravante a título de salário, no valor de R$33.665,18 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), impedindo-se, ainda, a constrição incidente sobre os futuros salários que venha a receber." (e-STJ fls. 8-27). (Grifo suprimido).

O Ministério Público Federal (MPF) apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do agravo interno. (e-STJ fls. 33-37).

É o relatório.

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.309 - DF (2022/0244394-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M A B A
ADVOGADOS	:	NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532 GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422 THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069 BEATRIZ COSTA SANTIAGO LIMA - RJ228888
AGRAVADO	:	M P F
INTERES.	:	E A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO À "LIBERAÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES DEPOSITADAS NA CONTA" BANCÁRIA DO AGRAVANTE. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA DECISÃO AGRAVADA, PROFERIDA NA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL 84/DF. CONSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO, DO AGRAVO INTERNO. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE NA DECISÃO PROLATADA NA CAUINOMCRIM 84/DF NÃO FORAM DECRETADOS O BLOQUEIO E A INDISPONIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES DO AGRAVANTE. PRETENSÃO AO ACESSO AOS AUTOS DA CAUINOMCRIM 84/DF. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. "DILIGÊNCIAS AINDA EM ANDAMENTO NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 14." (STF, RCL 22062 AGR). CONSEQUENTE INDEFERIMENTO, POR ORA, DO PEDIDO DE ACESSO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE, E, NELA, NÃO PROVIDO.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

I

A. Inexistem dúvidas de que o advogado tem direito de "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos". EOAB, art. 7º, XIII. Além disso, assiste-lhe o direito de "examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital". EOAB, art. 7º, XIV. No entanto, o § 11 do referido art. 7º estabelece que, "[n]o caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências."

No presente caso, a Cautelar Inominada Criminal 84/DF está em sigilo, donde a aplicação à espécie da ressalva contida no § 11 do art. 7º do EOAB.

No mesmo sentido, o Enunciado 14 da Súmula Vinculante do STF tem o seguinte teor: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (STF, Súmula Vinculante 14, Sessão Plenária de 02/02/2009, DJe nº 26 de 09/02/2009, p. 1; DOU de 09/02/2009, p. 1). "A Súmula Vinculante 14 assegura ao defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (STF, Rcl 23338 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/02/2019, Dje-044 06-03-2019).

O direito de acesso está limitado aos "elementos de prova [...] já documentados em procedimento investigatório". (STF, Súmula Vinculante 14, supra). Em suma, "[d]iligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da

súmula vinculante 14." (STF, Rcl 22062 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, DJe-103 20-05-2016). No tocante a essas, "a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências." EOAB, art. 7º, § 11.

Nos precedentes que informaram a elaboração da Súmula Vinculante 14 sempre foi feita a ressalva da impossibilidade da abertura de vista dos autos quando se tratasse de investigação em andamento (quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telefônico, por exemplo), ou quando a vista dos autos pudesse implicar a inviabilidade da investigação. Assim, "[o] direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso". (STF, HC 82354, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 24-09-2004 P. 42; HC 90232, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 02-03-2007 P. 38).

B. Como visto acima, o agravante afirma, em suma, que tem direito ao acesso aos autos da Cautelar Inominada Criminal 84/DF, "ao menos em relação à parte já efetivamente cumprida, como sucede, induvidosamente, quanto aos valores bloqueados em sua conta bancária." (e-STJ fl. 15). O MPF ressalta que a existência de diligências em andamento, como na espécie, constitui fundamento legítimo para restringir, por enquanto, o acesso da defesa do agravante aos autos da medida cautelar acima indicada. Assevera "que, neste momento procedimental, ainda há diligências a serem cumpridas relativamente à ordem judicial dessa Corte Superior, razão pela qual o *decisum* se mantém hígido." (e-STJ fl. 37).

C. Na espécie, há diligências em andamento nos autos da Cautelar Inominada Criminal 84/DF. As determinações exaradas por esta Relatora ainda não foram integralmente cumpridas. Assim, os elementos de prova relacionados a essas diligências ainda não se encontram documentados nos autos.

Nesse contexto, o deferimento do pedido de vista poderá inviabilizar a execução das diligências em curso, comprometer o interesse público na proteção da integridade das medidas cautelares deferidas e terminar por frustrar a implementação dessas diligências.

Como registrado, o direito de acesso está limitado aos "elementos de prova [...] já documentados em procedimento investigatório". (STF, Súmula Vinculante 14, supra). Em suma, "[d]iligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da súmula vinculante 14." (STF, Rcl 22062 AgR, supra).

Por outro lado, não é admissível o acesso do agravante apenas às diligências relacionadas ao bloqueio de valores, considerando que as diligências deferidas ainda estão em andamento. Nesse contexto, e, como resulta do texto legal, "a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências." EOAB, art. 7º, § 11.

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se o indeferimento, por ora, do pedido de vista dos autos da Cautelar Inominada Criminal 84/DF.

II

A. O agravante requer "a liberação das verbas alimentares depositadas na conta n.º 05018-3, agência n.º 3008, do Banco baú, recebidas pelo agravante a título de salário, no valor de R$33.665,18 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), impedindo-se, ainda, a constrição incidente sobre os futuros salários que venha a receber." (e-STJ fl. 27). (Grifo suprimido).

B. O MPF ressalta "que a pretensão de desbloqueio dos valores constritos deve ser formulada através de peça processual adequada", bem como que "[o] pedido de levantamento do sequestro refoge ao escopo do recurso e deve ser examinado na via própria." (e-STJ fl. 37).

C. O MPF tem razão. A decisão agravada apreciou apenas o pedido de acesso aos autos da Cautelar Inominada Criminal 84/DF, nada dispondo sobre "a liberação das verbas alimentares depositadas na conta" bancária do agravante. Como decidido por esta Corte, "[d]escabe a análise de matéria jurídica não apreciada na decisão recorrida". (STJ, REsp n. 205.829/RS, relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/1999, DJ de 1/7/1999, p. 147.) "Não se pode conhecer, em Agravo Regimental, de matéria não apreciada na decisão agravada". (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 611.846/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 8/9/2015.) Em suma, não se conhece de "questão não decidida na decisão agravada". (STJ, AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.310.217/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2020, DJe de 21/10/2020.) Assim, e, "[t]endo o agravante suscitado questão não apreciada na decisão impugnada, nega-se conhecimento ao recurso, em face do óbice contido na Súmula nº 182, do STJ." (STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 293.803/RJ, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2002, DJ de 16/9/2002, p. 144.)

Considerando que a decisão agravada nada decidiu sobre o bloqueio dos

valores depositados na conta corrente do agravante, o recurso não é passível de conhecimento nesse ponto.

D. Ainda que assim não fosse, cumpre notar que na decisão prolatada na CauInomCrim 84/DF não foram decretados o bloqueio e a indisponibilidade dos vencimentos do agravante. Assim sendo, é manifestamente improcedente a alegação do agravante de que os vencimentos dele teriam sido bloqueados e estariam indisponíveis.

III

Em face do exposto:

A) voto pelo não conhecimento do presente agravo interno no que se refere ao pedido de liberação "das verbas alimentares depositadas" (e-STJ fl. 27) na conta corrente do agravante;

B) voto pelo não provimento do presente agravo interno no tocante ao pedido de vista dos autos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0244394-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Pet 15.309 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 07/12/2022 JULGADO: 07/12/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	M A B DE A
ADVOGADO	:	NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
REQUERIDO	:	M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M A B A
ADVOGADOS	:	NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
		GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422
		THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
		BEATRIZ COSTA SANTIAGO LIMA - RJ228888
AGRAVADO	:	M P F
INTERES.	:	E A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.